#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013034-52.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Depósito - Depósito**Requerente: **Banco Itaú Sa** 

Requerido: **Pablo Quintino da Silva** Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo** 

### **CONCLUSÃO**

Em 08 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1295/07

## Vistos.

Ao relatório de fls. 53/54 acrescento que por força do julgamento de fls. 139/145 a 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, determinou a anulação da sentença.

Baixados os autos do Tribunal, foi proferido o despacho de fls. 146, mandando citar o postulado.

A citação se deu a fls. 176.

Na sequência, foi encartada a defesa de fls. 177.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica a fls. 204 e ss.

As partes foram instadas a especificar provas; o banco manifestou-se a fls. 211 e o requerido silenciou.

É, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

# DECIDO, novamente a LIDE.

A autora objetiva que o Juízo profira sentença compelindo o requerido a entregar-lhe o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato que segue a fls. 08.

Articulou, em primeiro lugar, pedido de busca e apreensão; na sequência (manifestação de fls. 65/67) pediu e teve deferida (fls. 102), a conversão do pleito em depósito.

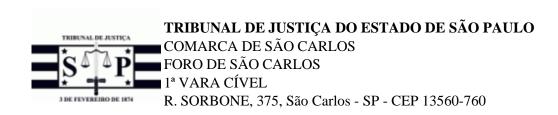
\*\*\*

Concretizada a citação a fls. 51, o postulado se defendeu a fls. 53/56.

Todavia, sem qualquer consistência as alegações trazidas na defesa.

\*\*\*

Como "depositário" do bem o requerido sabia que não podia entregá-lo a quem quer que fosse, sem antes obter a <u>expressa autorização</u> do banco; descumprindo tal obrigação promoveu a entrega/venda a terceiro e, agora, não tem direito de se opor ao reclamo.



Tinha ele apenas a posse direta (e direitos de aquisição), típica da alienação fiduciária que firmou com a instituição autora (que forneceu o numerário necessário para a compra).

A requerente, por sua vez, vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo descrito na inicial em virtude do inadimplemento das prestações, conforme contrato que segue a fls. 08, que implicou no vencimento antecipado do total das trinta e seis parcelas, já que o réu adimpliu apenas a primeira.

Como já dito, seu único objetivo é obter a consolidação da posse e domínio do bem após o Juízo proferir sentença compelindo o requerido à entrega seguindo as disposições do contrato que segue a fls. 08.

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

#### Nesse sentido:

Ementa: BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DEPÓSITO. **ALIENAÇÃO** FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DO **ALEGACAO** DEVEDOR DE 0 VEICULO FOI QUE

TRANSFERIDO A TERCEIRO, QUE DESAPARECEU SEM PAGAR AS PRESTAÇÕES. JUSTIFICATIVA QUE NÃO EXCLUI A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado. A possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel em alienação fiduciária encontra respaldo na jurisprudência moderna do Supremo Tribunal Federal. A alegação do devedor de que transferiu o veículo a terceiro, que desapareceu sem pagar as prestações do financiamento, não exclui a obrigação que o devedor assumiu perante o agente fiduciante". (TJDF - Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 - Quinta Turma Cível -Des. Roberval Casemiro Belinati 28/06/04 - com destaque meu).

A mora é incontroversa. No caso 35 parcelas da avença deixaram de ser pagas.

O contrato, carreado aos autos estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou o postulado quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da depende Constituição Federal. da aprovação regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* 7

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre

as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação especificada a fls.</u>

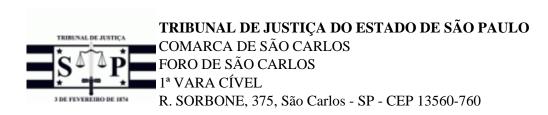
<u>28 e ss ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória</u> (foi firmada em 14/12/2010 – fls. 28), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir



Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da

Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado -Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras -Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Por fim, não há mais que se falar em prisão civil por dívida no caso dos autos, já que em 03/12/08, o Pleno do STF pronunciou-se acerca de tal tipo de "custódia" civil, restringindo-a ao inadimplemento de obrigação alimentícia; foi, inclusive, cancelada a Súmula 619 (informativo 531). Veja-se: RE 466.343, HC 87585 e RE 349703.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

lsso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de fls. 102 para o fim de determinar ao requerido, **PABLO QUINTINO DA SILVA**, que no prazo de 24 horas restitua à autora o bem ou seu equivalente em dinheiro, identificado pelo doc de fls. 100 (indicativo do valor de mercado). Em caso de descumprimento a tal comando seguirá a cobrança, feita por simples cálculo, a ser apresentado oportunamente, ou pelo valor do bem (o que for menor),

apresentando esta decisão, nessa parte, preceito condenatório.

Arcará, ainda, o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 724,00. Deverá ser observado o art. 12 vez que o requerido, é beneficiário da gratuidade de justiça.

P.R.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA